

A. I. N° - 206922.0028/06-9
AUTUADO - EDUARDO FARIAS TORRES
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 24. 11. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0359-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/07/2006, exige ICMS no valor de R\$ 30.815,17 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 179 a 182, e reconhece como devido os seguintes valores, no valor total de R\$ 15.118,62:

MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO
mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04
3.079,87	98,44	670,27	8,00	71,75	4.060,45	2.296,39	1.640,97	838,39	2.354,14

O autuante presta a informação fiscal de fls. 215/216, em 21 de agosto de 2006 com os seguintes esclarecimentos:

1. Mantém integralmente o valor exigido no mês de março de 2004, pois estranha o erro de todos os números de notas fiscais no DAE. Quanto às demais notas fiscais, o contribuinte não apresentou os respectivos DAEs.
2. Não foram anexados os DAEs de abril a outubro de 2004.
3. Admite a cobrança indevida, em duplicidade das notas fiscais no valor de R\$ 3.023,44, e mantém a cobrança do valor de R\$ 838,38, no mês de novembro de 2004.
4. Admite a cobrança indevida da nota fiscal e mantém o débito de R\$ 2.354,14, no mês de dezembro de 2004.

5. Mantém o débito no total de R\$ 30.664,29.

O autuado, às fls. 219, para justificar e apresentar os documentos do Auto de Infração em lide, manifesta sua estranheza, mas ressalta que foi no primeiro mês de implantação, e só erra quem trabalha. Anexa relação de recolhimento com números de notas fiscais e respectivos DAEs.

Em 21 de setembro de 2006, às fls. 312 a 313, o autuante diante da manifestação do contribuinte e da comprovação de alguns pagamentos, através de DAEs, apresenta novos valores a serem cobrados no Auto de Infração, como segue:

MÊS/ANO	Vlr. Lancado	Pagtº comprovados	ICMS devido
mar/04	5.593,71	275,51	5.318,20
abr/04	900,27	694,66	205,61
mai/04	2.752,60	1.934,12	818,48
jun/04	1.893,39	998,61	894,78
jul/04	1.449,16	372,48	1.076,68

O autuado tomou ciência da informação fiscal, mas não se manifestou.

O autuado requereu parcelamento do PAF, no valor de R\$ 21.417,28, conforme documento de fl. 316.

VOTO

Na infração 01, cuja planilha original encontra-se às fls. 15 e 16, o autuante reconheceu que o ICMS exigido, relativo às notas fiscais nº 12784, e 30615, do mês de março de 2004, já haviam sido pagos. Também os valores de ICMS referentes às notas fiscais 14489, 31044, 31119, do mês de abril de 2004, e referente às notas fiscais nºs. 13331, 144813, 271924, 494577, 016776, 031443 e 086051, do mês de maio de 2004, já estavam quitados.

Considerou que também devem ser excluídas as exigências do imposto relativas às notas fiscais nº 138150, 10736 e 144967 do mês de junho e nota fiscal nº 010861.

Deste modo, remanescem os valores mensais, em conformidade com a tabela abaixo, no que concordo:

Data Ocorrência	Data vencimento	Base de calculo	Alíquota %	Multa %	ICMS
30/06/2004	25/07/2004	5.263,41	17	50	894,78
31/07/2004	25/08/2004	6.333,41	17	50	1.076,68
31/03/2004	25/04/2004	31.283,52	17	50	5.318,20
30/04/2004	25/05/2004	1.209,47	17	50	205,61
31/05/2004	25/06/2004	4.814,58	17	50	818,48
Total					8.313,75

Na infração 02, remanescem os valores originariamente exigidos, haja vista que o contribuinte não comprovou o pagamento das diferenças que lhe estão sendo exigidas em virtude da antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, cuja planilha encontra-se às fls. 16 a 18 e notas fiscais anexas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n **206922.0028/06-9**, lavrado contra **EDUARDO FARIAS TORRES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de **RS26.539,79**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR